

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MHP

Sessão de 21 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.234

Recurso nº: 61.074 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: DALCELI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, parcialmente provida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, e não sendo argüida matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALCELI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa aos exercícios de 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

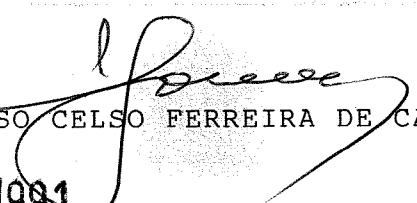
- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.v.

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13973-000.217/89-88**RECURSO Nº:** 61.074**ACORDÃO Nº:** 101-81.234**RECORRENTE:** DALCELI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRÊNCIA

O decidido no processo da pessoa jurídica, matriz quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa do PIS, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A decisão recorrida louvou-se em parecer que as sim sumariou a espécie:

"Como decorrência do processo número ... ' 13973-000.216/89-15, a empresa epigrafada' viu lançada contra si a exigência da contribuição para o PIS-Dedução do IR, exercí cios 1.985 a 1.987, pelo Auto de Infração, doc. de fls. 09, no valor equivalente a **6.619,15 BTNF** e sua multa de ofício no valor equivalente a **2.969,38 BTNF**, além de juros de mora, motivado pela constatação ' de insuficiência no pagamento do IRPJ pelo processo matriz, base de cálculo da contri buição. O enquadramento legal da exigência é o art. 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480, do RIR, aprova do pelo Decreto nº 85.450/80.

A intimação para pagamento da contribuição exigida foi a 21-12-89. Em 19-01-90 a empresa, através de preposto devidamente habilitado, requer prorrogação do prazo para impugnar o lançamento, sendo-lhe deferida por metade, conforme despacho fundamentado.

Em 05-02-90 apresenta impugnação ao lançamento com reiteração de todos os argumentos apresentados contra o lançamento do IRPJ, 'no processo matriz, defendendo, em síntese, 'que o processo deve ser arquivado em vista da disposição do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e porque o autuante chegou ao valor do imposto supostamente devido com base exclusivamente em extratos bancários e através de mera presunção, por entender que todos os cheques constantes do extrato bancário e que não tivessem um pagamento correspondente, no mesmo valor, se constituiria 'em receita omitida, com o que não pode concordar. Após citar doutrina e jurisprudência, requer o arquivamento do processo, como medida preliminar, e a improcedência do lançamento em virtude de que os valores foram apurados exclusivamente com base em extratos bancários.

O servidor designado a falar no processo, 'de acordo com o art. 19 do Decreto número' 70.235/72, se manifesta no sentido de que a informação fiscal prestada no processo matriz é válida, também para seus reflexos."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador adotou os termos do aludido parecer, o qual observou:

"A impugnação é tempestiva, dada sua apresentação dentro do prazo processual delineado pelo Decreto nº 70.235/72.

Discute-se nos autos a tributação reflexa 'do PIS-Dedução do IRPJ, exercícios de 1.985 a 1.987, a partir do lançamento do IRPJ, já analisado em processo de tramitação paralela.

A contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70 com o objetivo de formar um Fundo de Participação com vistas a promover a integração dos empregados na vida e no desenvolvimento das empresas. 'O art. 3º dessa Lei determinou que o custeio do programa seria de duas fontes: a. dedução do imposto de renda e b. recursos próprios.

7.

[Assinatura]

prios das empresas. No caso vertente, a exa
ção é da primeira hipótese.

Os fatos efetivamente ocorridos e que deram
motivação à presente exigência foram exaus-
tivamente examinados no processo matriz pa-
ra onde foram carreados os documentos proba-
tórios que instruíram a lide.

Conforme se decidiu no processo principal, a
questão preliminar de arquivamento do pro-
cesso por exclusão do crédito tributário re-
sultou indeferida, vez que o art. 111 do
CTN, determina a interpretação literal à le-
gislação tributária que disponha sobre a ex-
clusão do crédito tributário e o art. 9º
do DL nº 2.471/88 trata de cancelamento de
débitos relativos a cobrança do imposto de
renda com base exclusivamente em valores de
extratos bancários ou de comprovantes de de-
pósitos bancários. Considerando-se que fo-
ram utilizados outros elementos, também, pa-
ra a apuração do saldo de caixa negativo e
que deu embasamento à exigência, não preva-
lece o entendimento da empresa.

No mérito, restou a convicção de que ocor-
reu um equívoco da impugnante, que defendeu
exclusivamente a mesma questão preliminar,
sem atentar para o embasamento da exigência
de saldo credor de caixa, conseqüente omis-
são de receitas e arbitramento dos lucros,
face as irregularidades da escrituração e
aos excessos reiterados de receitas para a
tributação com base no lucro presumido.

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal dá
conta do mecanismo utilizado para levanta-
mento do saldo credor de caixa, denotando--
se a utilização, além dos extratos bancá-
rios, **os boletins de caixa**, confecção de no-
vo fluxo financeiro e os demonstrativos con-
feccionados pela autuada.

É cediço nas relações processuais que, nos
processos de cuja natureza implique tributa-
ção reflexa, por possuírem a mesma fundamen-
tação fática de alicerce da relação jurídi-
ca, o que for decidido no processo matriz,
faz coisa julgada em relação aos intitula-
dos processos reflexivos ou decorrentes, no
mesmo grau de jurisdição administrativa. Is-
to porque não se permite considerar-se como
verdadeiro determinados fatos, em um instan-
te processual e, falsos, os mesmos, no seu
subseqüente, dada a íntima relação existen-
te entre causa e efeito.

Como no processo principal resultou matéria

7

211

7

lizado o pressuposto fático de embasamento da obrigação tributária, eis que a impugnação apresentada contra esse lançamento viu-se vencida, por denegação de pleito, deverá ser mantido o mesmo tratamento decisório, qual seja, a denegação do pedido de impugnação, também neste litígio, com fundamento nas análises a que se refere a decisão principal."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 97.932, esta Câmara houve por bem dar parcial provimento ao apelo relativo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.054, assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - RECOMPOSIÇÃO DO MONTANTE DOS PAGAMENTOS MEDIANTE A INCLUSÃO NESTES DE VALORES DE CHEQUES EMITIDOS NÃO CORRESPONDENTES A DESEMBOLSOS INFORMADOS.

Não há lançamento com base exclusiva em extratos bancários quando a Fiscalização promove a recomposição dos pagamentos efetuados mediante a inclusão entre esses de valores de cheques emitidos não correspondentes a liquidações informadas no período. Preliminar de nulidade rejeitada.

Sujeitando-se a contribuinte à tributação com base no lucro presumido, dela não se pode exigir demonstrações que são próprias dos que são tributados com base no lucro real.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DO MOVIMENTO BANCÁRIO POR CONTRIBUINTE SUJEITO À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL - PROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.

Não contabilizando a requerente a conta Bancos e indemonstrado que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da conta Caixa, procedente é a desclassificação da escrita, com o consequente arbitramento de lucro.

Recurso a que se dá parcial provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.234

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada não merece ser acolhida, uma vez que realmente a ação fiscal não se limitou exclusivamente a extratos e depósitos bancários.

Foi feita, na realidade, a recomposição do movimento de caixa, incluindo-se entre os pagamentos os valores correspondentes a cheques emitidos que não encontravam equivalência nos "Boletins" fornecidos pela própria autuada.

Não tem, assim, aplicação ao caso nem o disposto no art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nem a jurisprudência citada pela contribuinte relativa a arbitramento de rendimentos com base exclusivamente em extratos e depósitos bancários.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido re^u formar parcialmente a decisão de primeiro grau, entendendo proce^u der, em parte, a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigênc^u cias repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação à cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve tam-

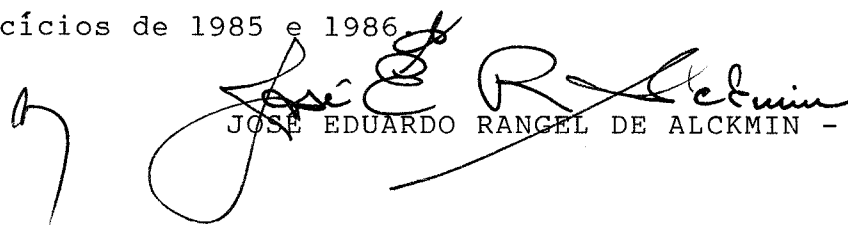
Acórdão nº 101-81.234

bém para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada' em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se ' que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha parcial procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, a fim de excluir a tributação relativa aos exercícios de 1985 e 1986.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

